



Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 06/2.024

Relatório

O Projeto de Lei n.º 06/2.024, que “**Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008**”, de autoria do Prefeito Municipal, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 27, inc. II, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, o Projeto em análise visa obter autorização Legislativa para fazer adequação, no percentual de 3,62% , via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica, constante da Lei Municipal nº 1.818/2000 (adequação dos cargos constantes dos grupos ‘C’ , ‘D’ e ‘E’, com modificações pela Lei Municipal nº 4.044 de dezembro de 2.022 (Estrutura dos cargos efetivos os regidos pelo regime estatutário/fundo municipal de educação de Catalão – FME), os cargos Temporários criados pelas Leis Municipais nº 3.883, de 11 de Junho de 2.021, nº 4.063, de 22 de março de 2.023, nº 4.107 de 09 de agosto de 2.023, ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008.

A valorização dos profissionais da Educação é fundamental para garantir condições dignas de trabalho, bem como um ensino de qualidade e o desenvolvimento integral dos estudantes. Afinal, é com professores, funcionários e comunidade escolar que as crianças e adolescentes compartilham boa parte de seu



cotidiano, é quando se fortalecem enquanto sujeitos para além da família e se inserem cada vez mais na sociedade – processos da maior importância. Ainda, está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88).

Destarte, a política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal.

Sendo assim, cabe mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7º, inc. 5º, da Carta Magna de 1988, in verbis:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Dito isso, analisando o relatório sobre o Impacto Orçamentário, emitido pela JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, consta-se que haverá impacto nas despesas de folha de pagamento do MUNICIPIO DE CATALÃO, no qual no mês de dezembro de 2023 o município ficou com o índice de pessoal de 45,26%, após a majoração na folha do município de Catalão, o índice de pessoal continuará a ser 45,26%, abaixo do valor previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% da RCL.

Considerando os valores repassados pelo RH - Recursos Humanos do município, a estimativa de impacto orçamentaria após a aprovação da lei será no montante de R\$ 48.079,22 (quarenta e oito mil, setenta e nove reais e vinte e dois centavos).



Esse impacto orçamentário no projeto em questão, será absorvido pelas dotações de pessoal e encargos constantes no orçamento de 2024 (LOA), podendo ser reforçado através dos índices suplementares autorizados pelo Poder Legislativo.

O impacto financeiro do presente projeto terá como contrapartida a evolução da arrecadação, através das atualizações dos Impostos e Taxas municipais, como também a implantação de um plano de ação desenvolvido pelo Tesouro Municipal;

Ainda, a projeção do cenário concernente ao Índice de Gasto com Pessoal com as contratações de pessoal prevista neste projeto mostrou-se inferior ao limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os valores da RCL, gastos com pessoal e encargos, todos com referência base os últimos 12 (doze) meses encerrado.

Assim, o Projeto em análise está de acordo com o que autoriza o Plano de Orçamento Anual de 2024 do Município, em conformidade com o art. 169, § 1º, I, do da CF/88, com os arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar 101/2000, com a Lei Nº 4.320/64, consoante com o incisoVII do art. 44 da Lei Orgânica Municipal Nº 845/90.

As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Conforme disposto no art. 4 da Proposição, sendo aprovada, deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 06/2.024.

Catalão (GO), 08 de fevereiro 2.024.



Vereador
Gilmar Antônio neto
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Vogal